

PROJECTO DE DECRETO - LEI DE ALTERAÇÃO DO ECD

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º xx/2011

de x de Outubro

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 139 -A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro, 270/2009, de 30 de Setembro, e 75/2010, de 23 de Junho, adiante designado por Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto da Carreira Docente

Os artigos **29.º, 31.º, 37.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 56.º e 64.º** do Estatuto da Carreira Docente passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

[. . .]

- 1- A relação jurídica de emprego público do pessoal docente constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas.
- 2- O contrato referido no número anterior reveste as modalidades de contrato por tempo indeterminado e de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto.
- 3 – A relação jurídica de emprego público do pessoal integrado na carreira docente constitui-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.
- 4- O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de recrutamento, previstos no artigo 22.º, na modalidade de contrato a termo resolutivo, certo ou incerto, tendo em vista a satisfação de necessidades residuais do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente integrado na respectiva carreira.
- 5- O regime de contrato previsto no número anterior pode ainda ser aplicado para assegurar necessidades temporárias de formação em áreas técnicas específicas e de técnicos especializados, nas áreas profissionais, tecnológicas, vocacionais ou artísticas dos ensinos básico e secundário.
- 6- Os princípios a que obedece a contratação de pessoal docente ao abrigo do presente artigo são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Educação.

«Artigo 31.º

[. . .]

- 1 – O período probatório corresponde ao período experimental dos docentes em regime de contrato por tempo indeterminado, tem a duração mínima de um ano escolar, destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho exigível e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- [...]

11- [...]

12- Concluído com sucesso o período probatório, o seu termo é formalmente assinalado por acto escrito da entidade competente para a celebração do contrato por tempo indeterminado.

13- [...]

14 – A atribuição ao docente da menção qualitativa de *Insuficiente* no termo do período probatório determina, automaticamente, a cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem direito a indemnização.

15- [...]

16- [...]

«Artigo 37.º

[. . .]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) Da atribuição, na última avaliação do desempenho, de menção qualitativa não inferior a *Bom*;

c) Da frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, pelos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos de ensino não superior durante, pelo menos, metade do ciclo avaliativo, **num total não inferior a:**

i) 25h, no 5.º escalão da carreira docente;

ii) 50h, nos restantes escalões da carreira docente.

3- [...]

4- [Revogado]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

«Artigo 40.º

[. . .]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Os docentes que exerçam cargos ou funções cuja enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem e não tenham funções lectivas distribuídas **são avaliados**, para efeitos do artigo 37.º, **pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.**

a) [Revogada];

b) [Revogada]

7 – **O disposto no número anterior aplica-se aos docentes que permaneçam em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efectiva de trabalho que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação do desempenho.**

8- [Revogado]

9- [...]

- a) **Na falta da avaliação do desempenho prevista no n.º 6**
- b) **Tendo sido atribuída a avaliação do desempenho prevista no n.º 6, pretendam a sua alteração.**
- c) Os docentes que permaneçam em situação de ausência ao serviço que inviabilize a verificação do requisito de tempo mínimo para avaliação do desempenho.

Artigo 41.º

[. . .]

1- A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

- a) [...]
- b) **Termo do período probatório.**
- c) **Renovação da colocação no concurso de pessoal docente**
- d) [...]

2- O tempo de serviço dos docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo que não satisfaça a verificação do requisito do período mínimo exigido para a avaliação de desempenho releva para todos os efeitos legais.

Artigo 42.º

[. . .]

1- [...]

2- A avaliação do desempenho do pessoal docente incide sobre as seguintes dimensões das suas funções:

- a) Científica e pedagógica;
- b) [Revogada];
- c) [...];
- d) Formação contínua e desenvolvimento profissional.

3- Os ciclos de avaliação dos docentes integrados na carreira coincidem com o período correspondente à duração dos escalões da carreira docente, devendo o processo de avaliação do desempenho ser concluído no final do ano escolar anterior ao do fim do ciclo avaliativo.

4- Os docentes integrados na carreira são sujeitos a avaliação do desempenho desde que tenham prestado serviço docente efectivo durante, pelo menos, metade do período em avaliação a que se refere o número anterior.

5- [...]

6- A avaliação dos docentes em regime de contrato a termo realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato e antes da eventual renovação da sua colocação, desde que tenham prestado serviço docente efectivo durante, pelo menos, 180 dias.

7- [...]

8- A avaliação tem uma natureza interna e externa.

9 - A avaliação interna é efectuada pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada do docente e realizada em todos os escalões.

10 - A avaliação externa centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de aulas por avaliadores externos, sendo obrigatória nas seguintes situações:

- a) Docentes em período probatório;
- b) Docentes integrados no 2.º e 4.º escalões da carreira docente;
- c) Para atribuição da menção de *Excelente*, em qualquer escalão;
- d) Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de *Insuficiente*.

Artigo 43.º

[. .]

1- [...]

- a) O presidente do Conselho Geral;
- b) O director;
- c) O Conselho Pedagógico;

- d) A Secção de Avaliação de Desempenho Docente do Conselho Pedagógico;
- e) Os avaliadores externos e internos;
- f) Os avaliados.

2- [Revogado]

3 - [Revogado]

4- [Revogado]

5- A composição da Secção de Avaliação de Desempenho Docente do Conselho Pedagógico, bem como as competências dos intervenientes mencionados no n.º 1, são definidas nos termos do n.º 4 do artigo 40.º.

6- [...]

7- [Revogado]

Artigo 45.º

Elementos de referência da avaliação

1- As dimensões da avaliação referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 do artigo 42.º são apreciadas tendo em consideração os seguintes elementos de referência da avaliação:

- a) Os objectivos e as metas fixadas no Projecto Educativo do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada;
- b) Os parâmetros estabelecidos para cada uma das dimensões aprovados pelo Conselho Pedagógico;

2- Os parâmetros estabelecidos a nível nacional para a avaliação externa serão fixados pelo Ministério da Educação e Ciência.

3- [Revogado]

4- [Revogado]

5- [...]

Artigo 46.º

[. .]

1- [...]

2- O resultado final da avaliação a atribuir em cada ciclo de avaliação é expresso numa escala graduada de 1 a 10 valores.

3- As classificações quantitativas são ordenadas de forma crescente por universo de docentes de modo a proceder à sua conversão em menções qualitativas nos seguintes termos:

i) *Excelente* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 95, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas;

ii) *Muito Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 75, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção *Excelente*;

iii) *Bom* se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior a 6,5 e não tiver sido atribuída a menção de *Muito Bom* ou *Excelente*;

iv) *Regular* se a classificação for igual ou superior a 5 e inferior a 6,5;

v) *Insuficiente* se a classificação for inferior a 5.

4- Os percentis previstos no número anterior aplicam-se por universo de docentes a estabelecer por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Educação.

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- As percentagens referidas no n.º 3 do presente artigo podem ser acrescidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Educação, tendo por referência os resultados obtidos pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na respectiva avaliação externa.

10- A atribuição das menções qualitativas de *Muito Bom* e *Excelente* depende do cumprimento efectivamente verificado de 95 % da componente lectiva distribuída no decurso do ciclo de avaliação, relevando para o efeito as ausências legalmente equiparadas a serviço efectivo nos termos do artigo 103.º.

Artigo 47.º

[. .]

1- O avaliado é notificado da avaliação final podendo dela apresentar reclamação escrita no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 15 dias úteis.

2- Da decisão sobre a reclamação cabe recurso para o presidente do Conselho Geral a interpor no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua notificação.

3- A proposta de decisão do recurso compete a uma comissão de três árbitros, obrigatoriamente docentes, cabendo a sua homologação ao presidente do Conselho Geral.

Artigo 48.º

[. .]

1 — A atribuição aos docentes da carreira das menções qualitativas de *Excelente* e ou *Muito Bom*, resultam nos seguintes efeitos:

- a) A menção de *Excelente* num ciclo avaliativo determina a bonificação de um ano na progressão na carreira docente, a usufruir no escalão seguinte;
- b) A menção de *Muito Bom* num ciclo avaliativo determina a bonificação de seis meses na progressão na carreira docente, a gozar no escalão seguinte;
- c) A menção de *Excelente* ou de *Muito Bom* no 4.º e 6.º escalões permite a progressão ao escalão seguinte, sem observância do requisito relativo à existência de vagas.
- d) [...]
- e) As menções de *Excelente* e *Muito Bom* não constituem elementos de bonificação no concurso de professores.

2- A atribuição da menção qualitativa igual ou superior a *Bom* determina:

a) Que seja considerado o período de tempo do respectivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente;

b) O termo com sucesso do período probatório.

3- A atribuição da menção de *Regular* determina que o período de tempo a que respeita só seja considerado para efeitos de progressão na carreira após a conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano.

4- [...]:

a) A não contagem do tempo de serviço do respectivo ciclo avaliativo para efeitos de progressão na carreira docente e o reinício do ciclo de avaliação;

b) A obrigatoriedade de conclusão com sucesso de um plano de formação com a duração de um ano que integre a observação de aulas;

c) A cessação do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do docente em período probatório no respectivo termo;

d) [...]

5- A atribuição aos docentes integrados na carreira de duas menções consecutivas de *Insuficiente* determina a instauração de um processo de averiguações.

6- A atribuição aos docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo de duas menções consecutivas de *Insuficiente* determina a impossibilidade de serem admitidos a qualquer concurso de recrutamento de pessoal docente nos três anos escolares subsequentes à atribuição daquela avaliação.

7- A atribuição aos docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo da menção qualitativa de *Muito Bom* ou *Bom*, na última avaliação de desempenho, nos termos do presente decreto-lei, determina a soma de 1 valor à graduação dos candidatos para efeitos do concurso **seguinte**.

Artigo 56.º

[. . .]

1- A qualificação para o exercício de outras funções ou actividades educativas especializadas por docentes integrados na carreira, nos termos do artigo 36.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, adquire-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos de formação especializada realizados em estabelecimentos de ensino superior para o efeito competentes nas seguintes áreas:

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 64.º

[. . .]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- O disposto no presente artigo, com excepção do n.º 3, aplica-se apenas aos docentes integrados na carreira.

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto da Carreira Docente

É aditado ao Estatuto da Carreira Docente o artigo 45.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 45º-A

Procedimento especial de avaliação

- 1- Os docentes posicionados em determinados escalões da carreira docente ou os que exerçam funções específicas podem ser sujeitos a um procedimento especial de avaliação a determinar nos termos do n.º 4 do artigo 40.º.
- 2- Os docentes que reúnam os requisitos legais para a aposentação, incluindo para aposentação antecipada, durante o ciclo avaliativo e a tenham efectivamente requerido nos termos legais podem solicitar a dispensa da avaliação do desempenho.»

Artigo 4.º

Disposição transitória

- 1- Após a avaliação do desempenho obtida nos termos do modelo de avaliação do desempenho aprovado pelo presente decreto-lei, no final do primeiro ciclo de avaliação, e observando o princípio de que nenhum docente será prejudicado em resultado das avaliações obtidas nos modelos de avaliação do desempenho precedentes, cada docente opta, para efeitos de progressão na carreira, pela classificação mais favorável que obteve num dos três últimos ciclos avaliativos.
- 2 - A classificação atribuída na observação de aulas de acordo com modelos de avaliação do desempenho docente anteriores à data de entrada em vigor do presente decreto-lei pode ser recuperado pelos docentes integrados no 2.º e 4.º escalão da carreira e para atribuição da menção de *Excelente*, em qualquer escalão, no primeiro ciclo de avaliação, nos termos do regime de avaliação aprovado pelo presente decreto-lei.
- 3- Para efeitos do número anterior, considera-se a classificação obtida nos domínios correspondentes à observação de aulas na dimensão desenvolvimento do ensino e da aprendizagem.

4- O ano escolar de 2011/2012 destina-se à concepção e implementação dos instrumentos necessários à aplicação do novo modelo de avaliação do desempenho e à formação dos avaliadores internos e externos, não havendo lugar à observação de aulas.

5-No decurso do ano escolar do ano de 2011/2012, os docentes em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo são avaliados através de um procedimento simplificado a adoptar pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde exercem funções ou com os quais celebram o último contrato a termo, **considerando o disposto no n.º1 do art.º 45º.**

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) **os artigos 30.º, 32.º, 33.º**, o n.º 4 do artigo 37.º, a alínea b) do n.º 6 e o n.º 8 do artigo 40.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 42.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 7 do artigo 43.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 48.º.
- b) a alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º **e alínea a) do n.º 3 do art.º 16º** do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 35/2007, de 15 de Fevereiro, 51/2009, de 27 de Fevereiro, e 270/2009, de 30 de Setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de